



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

MENSAGEM N° 25 /GG

Teresina (PI), 15 de Maio de 2015

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 18/05/2015

W. G. Mun
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, que “Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP e dá outras providências”.

Quanto à contratação do Estado do Piauí, em regime de parceria público privada o somente poderá contratar parceria público privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto de parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento), da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes não excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

No que concerne às obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público privada poderão ser garantida mediante: I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art.167 da Constituição Federal; II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei; III - contratação de seguro garantia com as companhias de seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público; IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições que não sejam controladas pelo Poder Público; V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; VI - vinculação de recursos da CIDE (Contribuição sobre intervenção no Domínio Econômico); VII - compensação de créditos recíprocos entre a Administração Pública e parceiro privado; VIII - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito não tributários do contratante em relação a terceiros; IX - garantia fidejussória.

Ressalta-se que, além das garantias acima referidas, o contrato de parceria poderá prever a emissão dos empenhos relativos às obrigações da Administração Pública, diretamente em favor

*Emanuelli de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa
PARA SER VIDADO*



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

da instituição financiadora do projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos efetuados por intermédio do fundo garantidor.

Devido à importância da PPP para as ações do Estado e melhoria do serviço prestado à comunidade, modificou-se a estrutura do Conselho Gestor de PPP e Concessões, que é vinculado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, com competência para definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público privada e concessão comum; deliberar sobre proposta preliminar de projetos de PPP e Concessões comuns, com subsídios fornecidos pela Superintendência de PPP e pelo órgão ou entidade interessado; aprovar os resultados dos estudos técnicos, após manifestação formal da Superintendência de PPP.

Vale asseverar que o Conselho Gestor será presidido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual e terá sua composição, como membros efetivos, os seguintes secretários de Estado: a) Secretário de Governo, ao qual caberá a tarefa de coordenação das atividades afetas ao Conselho; b) Secretário de Administração; c) Secretário de Planejamento; d) Secretário de Fazenda e e) Procurador Geral do Estado.

Salienta-se que, na estrutura da Secretaria de Governo, ficará criada a Superintendência de Parcerias e Concessões, com as seguintes competências: I - executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público privadas; II - opinar sobre as propostas preliminares de projetos de PPP; III - acompanhar a realização dos estudos técnicos relativos a projetos de PPP, cuja proposta preliminar já tenha sido submetida ao CGP, manifestando-se formalmente sobre os resultados; VI - assessorar o CGP e divulgar os conceitos e metodologias próprias dos contratos de PPP; V - dar suporte técnico na elaboração e análise de projetos, editais e contratos, especialmente nos aspectos financeiros, jurídicos e de licitação às secretarias de estado, órgão ou entidade da administração indireta vinculadas diretamente ao objeto da PPP; VI - promover e assessorar através de Comissão Especial de Licitação procedimento licitatório com vista à contratação do objeto da PPP; VII - acompanhar a execução do contrato; VIII - apreciar pleitos contratuais de cunho econômico financeiro e aditamentos contratuais; IX - requisitar informações de interesse do Conselho Gestor de Parcerias e Concessões.

Para exercício de suas funções, a Superintendência de Parceria Pública Privada poderá articular-se com outros órgãos e entidades da Administração Pública estadual, municipal ou federal, bem como solicitar informações sobre andamento de outros projetos de PPP.

Fica o Secretário de Governo autorizado a expedir normas e orientações sobre funcionamento da Superintendência de Parceria Pública Privada.

Serão definidos os seguintes institutos: Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI e a Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP. Conceituando o Procedimento de Manifestação de Interesse como a orientação estatal acerca a participação de pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada na estruturação de projetos de concessão comum e de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo. Considerando-se Manifestação de Interesse da Iniciativa



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

PROJETO DE LEI N° 15

, DE 15 DE MAIO

DE 2015

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 18 / 05 / 2015

Altera dispositivos da Lei nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, que Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP e dá outras providências.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Wellington Dias".

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os arts. 12 e 14 da Lei 5.494, 19 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O Estado somente poderá contratar parceria público privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto de parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes não excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.” (NR)

“Art.14. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art.167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro garantia com as companhias de seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - vinculação de recursos da CIDE (Contribuição sobre intervenção no Domínio Econômico);

VII - compensação de créditos recíprocos entre a Administração Pública e parceiro privado;

VIII - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito não tributários do contratante em relação a terceiros;

IX - garantia fidejussória.

Parágrafo único. Além das garantias referidas no caput deste artigo, o contrato de parceria poderá prever a emissão dos empenhos relativos às obrigações da Administração Pública, diretamente em favor da instituição financiadora do projeto e a

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Wellington Dias".



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

legitimidade desta para receber pagamentos efetuados por intermédio do fundo garantidor.” (NR)

Art.2º O art. 27, da Lei 5.494, de 19 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Fica criado o Conselho Gestor de PPP, vinculado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, com competência para:

(...)

II - definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público privada e concessão comum;

III - Deliberar sobre proposta preliminar de projetos de PPP e Concessões comuns, com subsídios fornecidos pela Superintendência de PPP e pelo órgão ou entidade interessado; (...)

V- aprovar os resultados dos estudos técnicos realizados nos termos do inciso IV deste artigo, após manifestação formal da Superintendência de PPP;

VI - Deliberar, após manifestação da Superintendência de Parcerias Público Privadas, sobre os pleitos contratuais de cunho econômico-financeiro e aditamentos, quando o pedido envolver a contraprestação da Administração Pública prevista no artigo art. 10, II desta Lei.” (NR)

§1º O Conselho Gestor será presidido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual e terá sua composição, como membros efetivos:

I - Secretário de Governo, ao qual caberá a tarefa de coordenação das atividades afetas ao Conselho;

II - Secretário de Administração;

III - Secretário de Planejamento;

IV - Secretário de Fazenda;

V - Procurador Geral do Estado;

Art.3º. O art. 31 e incisos, da Lei nº 5.594, de 19 de setembro de 2005, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 31. Fica criada na estrutura da Secretaria de Governo a Superintendência de Parcerias Público Privadas, à qual compete:

I - executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público privadas;

II - opinar sobre as propostas preliminares de projetos de PPP;

III - acompanhar a realização dos estudos técnicos relativos a projetos de PPP, cuja proposta preliminar já tenha sido submetida ao CGP, manifestando-se formalmente sobre os resultados;

VI - assessorar o CGP e divulgar os conceitos e metodologias próprias dos contratos de PPP;

V - dar suporte técnico na elaboração e análise de projetos, editais e contratos, especialmente nos aspectos financeiros, jurídicos e de licitação às secretarias de estado, órgão ou entidade da administração indireta vinculadas diretamente ao objeto da PPP;

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lúcio Mauro Filho".



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

VI - promover e assessorar através de Comissão Especial de Licitação procedimento licitatório com vista à contratação do objeto da PPP;
VII – auxiliar secretarias e entidades de regulação de serviços públicos quanto à consecução e acompanhamento da execução do contrato;
VIII – Requisitar, da secretaria ou entidade reguladora competente, informações sobre a execução do contrato;
IX – Manifestar - se sobre pleitos contratuais de cunho econômico-financeiro e aditamentos contratuais, quando o pedido envolver a contraprestação da Administração Pública prevista no artigo art. 10, II, encaminhando os referidos pleitos, encaminhar para apreciação e parecer jurídico conclusivo da Procuradoria Geral do Estado - PGE;
X - requisitar informações de interesse do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas.

§1º Para exercício de suas funções, a Superintendência de Parceria Público Privadas e Concessões poderá articular-se com outros órgãos e entidades da Administração Pública estadual, municipal ou federal, bem como solicitar informações sobre andamento de outros projetos de PPP.

§2º Fica o Secretário de Governo autorizado a expedir normas e orientações sobre funcionamento da Superintendência de Parceria Pública Privada e Concessões.

§3º Para atender a implantação da Superintendência de Parceria Pública Privadas ficam criados, na estrutura da Secretaria de Governo, os seguintes cargos em comissão, com atribuições a serem definidas em ato próprio do Secretário de Governo:

- I - 01 (um) cargo de Superintendente;
- II - 02 (dois) cargos de Diretor, símbolo DAS-4;
- III - 01 (um) cargo de Gerente, símbolo DAS-3;
- III - 07 (sete) cargos de Assessor Técnico III, símbolo DAS-4;
- IV - 01 (um) cargo de Assistente de Serviço II símbolo DAS-2.”

Art. 4º A Lei nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida do artigo 28-B:

“Art. 29-B. Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI para orientar a participação de pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada na estruturação de projetos de concessão comum e de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, nos termos do disposto nesta Lei. (AC)

Art. 4º A Lei nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida do artigo 28-C:

“Art. 28-C. Para os fins desta Lei considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, a apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, com vistas à inclusão de projetos no Programa de PPP. (AC)

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Bruno César", is placed here.



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 15 de MARÇO de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Flávio Dino", is placed here.